

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 341, DE 2019

Denomina-se "Aeroporto de Angra dos Reis / Rio de Janeiro - Carmelo Jordão" o aeroporto da cidade de Angra dos Reis, Estado do Rio de Janeiro.

Autora: Deputada SORAYA SANTOS

Relator: Deputado GUTEMBERG REIS

I - RELATÓRIO

Cumpra a esta Comissão analisar o Projeto de Lei nº 341, de 2019, de autoria da Deputada Soraya Reis. A iniciativa denomina "Aeroporto de Angra dos Reis / Rio de Janeiro - Carmelo Jordão" o aeroporto da cidade de Angra dos Reis, no Estado do Rio de Janeiro.

De acordo com a autora, o homenageado, Camelo Jordão, foi um grande empreendedor, filantropo e incentivador cultural em Angra dos Reis.

A proposta segue para exame das Comissões de Cultura e de Constituição e Justiça e de Cidadania, após deliberação deste colegiado.

Não houve emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Trata-se de projeto de lei que confere nova denominação ao Aeroporto de Angra dos Reis, no Estado do Rio de Janeiro: "Aeroporto de Angra dos Reis / Rio de Janeiro - Carmelo Jordão".

Como reiteradamente se assinala nesta colegiado, o mérito da homenagem cívica deve ser avaliado pela Comissão de Cultura. À Comissão de Viação e Transportes compete examinar o cumprimento dos pressupostos legais previstos na legislação aeronáutica.

De imediato, cabe dizer que o projeto está em harmonia com os dispositivos da Constituição da República que conferem à União o poder de legislar privativamente sobre direito aeronáutico (art. 22, I), navegação aérea (art. 22 X) e trânsito e transportes (art. 22, XI). Da mesma forma, harmoniza-se com o disposto no art. 21, XI, c, da Lei Maior, que insere entre as competências da União a de “*explorar a infraestrutura aeroportuária, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão*”.

Com respeito ao princípio firmado na Lei nº 1.909, de 1953 – “*Sempre mediante lei especial para cada caso poderá um aeroporto ou um aeródromo ter a designação de um nome de brasileiro que tenha prestado relevante serviço à causa da Aviação, ou de um fato histórico nacional*” –, nota-se que a proposta o observa: é por intermédio de projeto de lei que se quer dar curso à homenagem cívica, o que não poderia ser feito, por exemplo, lançando-se mão de decreto ou portaria.

Vale destacar que o projeto vai bem ao adicionar à denominação existente o nome do homenageado, evitando a mera substituição, que poderia ensejar burocracia e custos injustificáveis, relativos à atualização de sistemas de informação aeronáutica, cadastros públicos e referências legais ou normativas.

Tendo em vista que a União firmou convênio com o Estado do Rio de Janeiro, em 1989, para que este operasse, administrasse, mantivesse e explorasse o Aeroporto de Angra dos Reis, e que esse convênio foi objeto de termo de consolidação em 2006, o qual garantiu ao Rio de Janeiro direitos sobre tal aeroporto por 25 anos, caberia perguntar se o legislador federal é competente para alterar denominação de aeroporto explorado por outro ente federativo.

A resposta a isso está nos arts. 36 e 38 do Código Brasileiro de Aeronáutica (Lei nº 7.565/86), que confere aos aeródromos públicos o status jurídico de “universalidades”, equiparados a bens públicos federais:

“Art. 36.

.....

§ 5º Os **aeródromos públicos**, enquanto mantida a sua destinação específica pela União, **constituem universalidades e patrimônios autônomos**, independentes do titular do domínio dos imóveis onde estão situados (artigo 38).

.....

Art. 38. **Os aeroportos constituem universalidades, equiparadas a bens públicos federais**, enquanto mantida a sua destinação específica, embora não tenha a União a propriedade de todos os imóveis em que se situam”.

Considerando que a iniciativa em exame não tem o objetivo de atribuir denominação aos bens individualizados que compõem o Aeroporto de Angra dos Reis, mas à universalidade aeroporto (autônoma, independente e **equiparada a bem público federal**), torna-se irrelevante indagar acerca do titular do domínio dos mencionados bens. Ainda que de domínio municipal ou estadual, não haverá ofensa ao princípio federativo.

Tudo isso posto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 341, de 2019.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado GUTEMBERG REIS
Relator